

## **Trabajo final de máster**

---

**Máster en Proceso Penal y Garantismo**

---

**Título: A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO REGRA DE JUÍZO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.**

---

**Alumno:** Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho

---

**Tutor:** Diego Martín Papayannis.

---

**Convocatoria:** Abril/2015.

**CURSO MESTRADO EM GARANTISMO, DIREITOS FUNDAMENTAIS  
E PROCESSO JUDICIAL**

**Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho**

**A presunção de inocência como regra de juízo na jurisprudência da  
Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu  
de Direitos Humanos**

Trabalho de conclusão apresentado, como requisito parcial para obtenção do título de mestre, à Càtedra de Cultura Jurídica da Universitat de Girona, no Curso de Pós-graduação/Mestrado em Garantismo, Direitos Fundamentais e Processo Judicial promovido pela referida instituição de ensino.

Tutor: Professor Pós-Doutor Diego Martín Papayannis.

Convocatoria: Abril/2015

**Campo Grande – MS**

**Agosto - 2017**

## Resumo

O presente trabalho analisará o tema da presunção de inocência com enfoque em sua face/manifestação de regra de juízo/julgamento. Após introdução do tema da presunção de inocência, e demonstração de suas dimensões e faces/manifestações, analisa-se a matéria do “standard” de prova e depois os julgados pertinentes. Será abordada a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos quanto ao tema, especificamente em relação aos pontos da declaração do coimputado, das identificações visuais, das declarações obtidas mediante tortura e coação, e das decisões que decretam prisões preventivas. A jurisprudência citada refere-se a casos em que houve violação à presunção de inocência como regra de juízo em processos penais domésticos e nos permite visualizar o instituto como algo bem mais amplo do que o “in dubio pro reo”, bem como a diferença de alcance das sentenças da CoIDH e do TEDH.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência. Regra de Juízo. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

## Abstract

This paper will analyze the topic of presumption of innocence with focus on its face / manifestation of rule of judgment / judgment. After introducing the topic of presumption of innocence, and demonstration of its dimensions and faces / manifestations, the matter of the standard of proof and then the relevant judgments are analyzed. The jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights on the subject will be dealt with, specifically in relation to the points of the statement of the co-accused, visual identifications, statements obtained through torture and coercion, and decisions ordering preventive detention. The case-law cited refers to cases where there was a violation of the presumption of innocence as a rule of judgment in domestic criminal proceedings and allows us to see the institute as something much broader than the "in dubio pro reo" as well as the difference in scope the decisions of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights.

**Key words:** Presumption of innocence. Rule of Judgment. Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights.

## Resumen

El presente trabajo analizará el tema de la presunción de inocencia con enfoque en su face/ manifestación de regla de juicio/juzgamiento. Tras la introducción del tema de la presunción de inocencia, y demostración de sus dimensiones y faces/manifestaciones, se analiza la materia del estándar de prueba y después los juzgados pertinentes. Se abordará la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre el tema, específicamente en relación a los puntos de la declaración del coimputado, de las identificaciones visuales, de las declaraciones obtenidas mediante tortura y coacción, y de las decisiones que decretan prisiones preventivas. La jurisprudencia citada se refiere a casos en que hubo violación a la presunción de inocencia como regla de juicio en procesos penales domésticos y nos permite visualizar el instituto como algo mucho más amplio que el "in dubio pro reo" así como la diferencia de alcance de las sentencias de la CoIDH y del TEDH.

**Palabras clave:** Presunción de inocencia. Regla de Juicio. Corte Interamericana de Derechos Humanos y Tribunal Europeo de Derechos Humanos.

## Lista de abreviaturas e de siglas

Art.	-	Artigo.
CADH	-	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	-	Constituição Federal
CEDH	-	Convenção Europeia de Direitos Humanos
Cf.	-	Conforme
CPP	-	Código Processo Penal
CoIDH		Corte Internacional de Direitos Humanos
CPC		Código Processo Civil
ed.	-	Edição
Ed.	-	Editora
HC	-	<i>Habeas Corpus</i>
ONU	-	Organização das Nações Unidas
TEDH	-	Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

## Sumário

<b>Introução.....</b>	<b>8</b>
<b>Dimensões da presunção de inocência .....</b>	<b>11</b>
<b>Faces/manifestações da presunção de inocência.....</b>	<b>13</b>
<b>A presunção de inocência como regra de juízo.....</b>	<b>18</b>
<b>“Standard” de prova .....</b>	<b>21</b>
<b>Declaração do coimputado e presunção de inocência como regra de juízo.....</b>	<b>24</b>
<b>Identificações visuais e presunção de inocência como regra de juízo .....</b>	<b>29</b>
<b>Declaração sob tortura e presunção de inocência como regra de juízo.....</b>	<b>33</b>
<b>A prisão preventiva e presunção de inocência como regra de juízo .....</b>	<b>37</b>
<b>Conclusões .....</b>	<b>45</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>48</b>

## Introdução

Na vigência da Inquisição durante a Baixa Idade Média verificou-se a existência de um processo penal totalmente inquisitivo e baseado na prisão, dentro de um contexto de presunção de culpa em que prevalecia a ausência da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais. Com o movimento Iluminista do século XVIII, passou-se a romper com o Regime Antigo e instituir-se um regime processual mais humano, menos inquisitivo e mais garantista.

Um dos ícones desse movimento no campo processual penal foi Cesare Beccaria, notadamente em sua obra “Dos Delitos e das Penas” publicada em 1764, em que traça críticas ao sistema medieval e propõe um novo modelo.<sup>1</sup>

Em 26 de Agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão positivou em seu artigo 9º o direito à presunção de inocência como algo bem mais amplo que o princípio geral do direito “in dubio pro reo”, este já visualizado nos processos penais desde a época do direito romano.<sup>2</sup>

E é essa declaração internacional que representa a consolidação e a fonte histórica do princípio da presunção de inocência.<sup>3</sup>

Seguiram-se nesse sentido, prevendo a proteção à presunção de inocência, os demais instrumentos normativos internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Convenção Européia para a Tutela dos Direitos do Homem e da Liberdade Fundamental de 1950, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

---

<sup>1</sup> BECCARIA Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1764.

<sup>2</sup> “Artigo 9º: Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela lei.”

<sup>3</sup> COSTA, Breno Melaragno. **Princípio Constitucional da Presunção de Inocência**, p. 409, em Os princípios da Constituição de 1988, 2. Edição, 2006, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro.



Os dispositivos pertinentes à presunção de inocência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais estão respectivamente previstos nos artigos 8.2 e 6.2<sup>4</sup>, cabendo à Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos darem efetividade aos direitos do Homem e julgarem suas violações.

No Brasil, por sua vez, o princípio da presunção de inocência passou a ser positivado expressamente no seu texto constitucional apenas no seio da Constituição Federal de 1988, optando-se por uma redação na forma negativa, e, portanto, utilizando-se do adjetivo “culpado” ao invés do “inocente”.<sup>5</sup>

Na Espanha, ao seu turno, a positivação constitucional manifesta deu-se no âmbito da sua Constituição de 1978. A previsão constitucional expressa do direito fundamental à presunção de inocência, cujo núcleo essencial é a dignidade da pessoa humana, demonstra a evidente escolha normativa por um processo penal de índole acusatória e garantista.<sup>6</sup>

Mesmo nesse cenário, a construção prática do direito à presunção de inocência ainda vem se efetivando aos poucos.

Podemos citar como exemplo os artigos 594 e 595, ambos do Código de Processo Penal do Brasil, os quais impunham em certos casos como pressupostos de admissibilidade recursal o recolhimento à prisão, os bons antecedentes e a primariedade (o que viola a presunção de inocência), sendo que foram revogados apenas em 2008 e 2011, respectivamente.<sup>7</sup> A palavra “presunção” não se refere às

---

<sup>4</sup> “Artigo 8.2 da CADH: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...); Artigo 6.2 da CEDH: Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”

<sup>5</sup> “Artigo 5º, inciso LVII: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

<sup>6</sup> “(...) a proclamação clara e destacada feita pelos constituintes representa uma escolha evidente por uma concepção de processo penal em que a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana são tidas como valores centrais do sistema” (Cf. Antonio Magalhães Gomes Filho, *Presunção de inocência e prisão cautelar*, p. 01, Editora Saraiva, 1991, São Paulo/SP).

<sup>7</sup> GOMES FILHO. Antonio Magalhães, **Presunção de inocência e prisão cautelar**, Ed Saraiva, 1991, p. 33, sobre a necessidade de interpretar-se a legislação infraconstitucional à luz da Constituição Federal: “Na jurisprudência, salvo alguns julgados em que foi invocado o princípio da presunção de

presunções técnicas, que são conclusões a que se chega sobre um segundo fato, partindo-se de um primeiro fato conhecido e provado, por força de lei ou então pelas máximas de experiência.<sup>8</sup>

No meu entender, ao se tratar da presunção de inocência como direito fundamental que rege o processo penal, refere-se ao próprio estado jurídico de inocência do réu, constituindo um direito natural<sup>9</sup> de maneira a informar todos os atos processuais, garantindo-se o devido processo legal, evitando-se uma presunção de culpabilidade e conseqüentemente ofensa à dignidade humana e à liberdade pessoal.

Nesse sentido, chegou-se já a ser afirmado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América que a presunção de inocência caracteriza-se por ser uma verdadeira evidência em favor do acusado.<sup>10</sup>

A CoIDH define o devido processo legal como sendo o conjunto de requisitos que devem ser observadas no curso do processo para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos perante o Estado em sentido amplo, e que se traduz nas garantias judiciais decorrentes da presunção de inocência descritas no artigo 8 da CADH, as quais são aplicáveis mesmo antes do processo judicial, perante os órgãos de investigação.<sup>11</sup>

---

inocência para afastar a necessidade de recolhimento do réu à prisão para apelar, verifica-se a nítida tendência, já registrada pela doutrina italiana, de interpretar-se a norma constitucional à luz da legislação ordinária preexistente, descartando-se as previsões da Lei Maior sob a invocação de serem meramente programáticas.”

<sup>8</sup> VILELA, Alexandra, **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 83 e s.: “Não nos encontramos, pois, em presença de uma presunção legal, uma vez que se encontra ausente o mecanismo de relação causa/efeito que caracteriza as presunções, ou, por outras palavras, a relação (causal) entre facto real e facto presumido falece aqui, não podendo, em consequência, concluir-se acerca da inocência do cidadão acusado com base na análise dos cidadãos submetidos a julgamento. Por sua vez, também teremos que concluir que não nos encontramos em presença de uma presunção judicial, dado que a presunção de inocência, enquanto regra a considerar em sede de processo, se encontra estabelecida pela legislador constitucional.”

<sup>9</sup> SGARBI, Adrian, **Clássicos de Teoria do Direito**, 2. Ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro, RJ, 2009, p. 221: Para Finnis, direito natural é sinónimo de direitos humanos. Segundo seu raciocínio, “falar em direitos é uma forma de se falar em razoabilidade prática e bem-comum.”

<sup>10</sup> LAUDAN, Larry, **Truth, Error and Criminal Law**, Cambridge University Press, United States of America, 2006, p. 91 e s.

<sup>11</sup> Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador, Sentença de 1º de Setembro de 2016, parágrafo 174.

## 2

### Dimensões da presunção de inocência

A presunção de inocência como direito fundamental da pessoa humana corresponde a uma obrigação “*erga omnes*” de tratamento ao indivíduo submetido à persecução penal, desde a fase de investigação, até o julgamento e inclusive após<sup>12</sup>, de maneira a considerá-lo sem culpa, perante qualquer tipo de acusação.

Após a absolvição definitiva de um acusado, não há mais que pesar sobre o mesmo quaisquer considerações ou possibilidades de restrição de seus direitos ou liberdades. Nesse sentido decidiu o TEDH no caso *Sekanina vs. Áustria*, ocasião em que reconheceu-se ofensa à presunção de inocência, já que o poder judiciário local negou direito à indenização pela prisão preventiva sofrida pelo Sr. Sekanina em processo que respondia por homicídio de sua esposa, tendo sido posteriormente absolvido, sob o fundamento de haver contra o mesmo suspeitas de ter cometido o crime.<sup>13</sup>

Nesse contexto, há duas dimensões da presunção de inocência:

- a) dimensão extraprocessual;
- b) dimensão processual.

A dimensão extraprocessual significa que o direito à presunção de inocência irradia seus efeitos para fora do processo penal, atingindo as relações privadas e os processos administrativos.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Caso *Vlieeland Boddy e Marcelo Lanni vs. Espanha*, Sentença de 16 de Fevereiro de 2016, parágrafo 39: “Apunta, además, que el ámbito de aplicación del artículo 6 § 2 del convenio no se limita a los procedimientos penales que estén pendientes, sino que se amplía a los procedimientos judiciales resultantes de la absolución definitiva del acusado”.

<sup>13</sup> Cf. Sentença de 25 de Agosto de 1993, parágrafo 30.

<sup>14</sup> BELTRÁN. Jordi Ferrer, **Una concepción minimalista y garantista de la presunción de inocencia**, Universitat de Girona, p. 4: “Las situaciones extraprocesales en las que sería de aplicación la presunción de inocencia podrían dividirse en dos: aquellas en las que está implicado el poder sancionador del estado, i.e., el procedimiento administrativo sancionador, y las relaciones entre privados.”

A CoIDH reconhece a aplicação da presunção de inocência no âmbito de processos administrativos, como no Caso López Mendoza vs. Venezuela, em que no entanto, reconheceu não ter havido violação ao direito no caso concreto.<sup>15</sup>

No que toca às relações entre particulares, os casos mais comuns se referem a exposições abusivas da pessoa na imprensa, geralmente através de informações repassadas por autoridades públicas.

A CoIDH reconheceu a responsabilidade do Peru e ofensa à presunção de inocência no Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru, quando no âmbito de processo penal em jurisdição militar, houve exposição indevida da requerente na imprensa, atrás de uma jaula durante uma das audiências sem acesso à água, embora não se tenha analisado em concreto a responsabilidade do particular propriamente dita.<sup>16</sup>

Em sua dimensão processual, isto é, sua manifestação intraprocessual, a presunção de inocência apresenta as seguintes faces/manifestações: a) princípio informador do processo penal; b) regra de tratamento/trato processual; c) regra probatória; e, d) regra de juízo/julgamento.

---

<sup>15</sup> Cf. Sentença de 1º de Setembro de 2011, parágrafo 131.

<sup>16</sup> Cf. Sentença de 25 de Novembro de 2004, parágrafo 160: “El derecho a la presunción de inocencia, tal y como se desprende del artículo 8.2 de la Convención, exige que el Estado no condene informalmente a una persona o emita juicio ante la sociedad, contribuyendo así a formar una opinión pública, mientras no se acredite conforme a la ley la responsabilidad penal de aquella.”

## 3

**Faces/manifestações da presunção de inocência em sua dimensão processual**

Como princípio informador do processo penal, identifica-se a presunção de inocência como uma idéia genérica e pré-concebida que inspira e normatiza um processo penal segundo sua regência em todas suas fases, sendo aplicável mesmo antes da existência da ação penal na etapa de investigações.<sup>17</sup>

Assim, por exemplo, na investigação policial assegura-se ao investigado o direito de estar acompanhado por um advogado; na fase processual exige-se que as provas de acusação sejam produzidas sob o crivo do contraditório; na fase de sentença deve-se valorar a prova conforme um alto “*standard*”/padrão de prova para que haja um édito condenatório; e por fim, a execução da pena só pode iniciar-se após momento processual em que haja sido devidamente formada a culpabilidade do acusado. Nesse sentido, a presunção de inocência enuncia uma garantia processual maior, da qual todas as menores derivam e nela repousam, visando assegurar os valores da liberdade e da personalidade.<sup>18</sup> A CoIDH já decidiu que a presunção de inocência subjaz o propósito das garantias judiciais.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> GOMES FILHO. Antonio Magalhães, **Presunção de inocência e prisão cautelar**, Editora Saraiva, 1991, p.32 e s: “A fórmula adotada - [ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória] - inspirada nitidamente na disposição italiana de 1948 - permite entretanto uma interpretação mais abrangente da garantia, em relação à fonte peninsular, na medida em que não a restringe ao [acusado] e, portanto, à esfera do procedimento penal propriamente dito, reportando-se a todos os estágios da repressão penal, inclusive às atividades policiais ditas preventivas e investigatórias.”

<sup>18</sup> SARLET. Ingo Wolfgang, **Comentários à Constituição do Brasil**, Editora Saraiva, Primeira Edição, p. 187. Sobre garantias: “a própria distinção entre direitos e garantias, por sua vez, não pode mascarar a circunstância de que, em termos gerais, as garantias, embora evidentemente tenham uma função de natureza assecuratória e, nesta perspectiva instrumental, atuam também como direitos (tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva), pois investem o seu titular de uma posição subjetiva no sentido de invocar a garantia em seu favor.” e BONAVIDES. Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, 19. Ed, Malheiros Editores, p. 525 e s.: “Existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar. Nisso os publicistas se põem de acordo, porém as dificuldades surgem mais tarde quando a expressão se traslada para a esfera política e jurídica, tendo já, fora de todo significado técnico, uma dimensão conceitual, de cunho axiológico, de muito clara, por prender-se aos valores da liberdade e da personalidade como instrumento de sua proteção.”

<sup>19</sup> Cf. Caso Suárez Rosero vs. Equador, Sentença de 12 de Novembro de 1997, parágrafo 77.

A presunção de inocência como regra de tratamento processual é o direito subjetivo/liberdade pública<sup>20</sup> do acusado de ser tratado como inocente, ou seja, impede-se qualquer tipo de medida contra o mesmo, que seria própria para um condenado, como por exemplo a privação de sua liberdade de maneira cautelar, sem a submissão das evidências acostadas ao contraditório. Ocorre que, como todo direito, a presunção de inocência não é absoluta, ou seja, pode ser excepcionalmente derogada nos casos em que seja imperiosa a necessidade da decretação de prisão preventiva, permanecendo contudo nesses casos, o direito do réu ao devido processo legal. E nesse caso, a prisão deve ocorrer em recinto diferente de pessoas já condenadas. Isto se dá em razão da presença de outros valores no ordenamento jurídico, como a liberdade e integridade de terceiros, mandados constitucionais de criminalização e o direito ao “*jus puniendi*” estatal. Por isso, pode-se afirmar que a presunção de inocência por ser também um princípio, coexiste com outros princípios e valores do ordenamento jurídico, podendo assim, expandir-se ou reduzir-se.

O TEDH decide reiteradamente que a regra é o estado jurídico de liberdade, ou seja, existe uma presunção a favor da liberdade provisória durante o curso do processo, devendo sempre considerar-se a possibilidade de medidas cautelares alternativas, de modo que impõe-se que a decisão que decreta a prisão preventiva deve ser devidamente fundamentada.<sup>21</sup>

No caso *López Álvarez vs. Honduras*, a CoIDH reconheceu violação à presunção de inocência como regra de tratamento processual, por detenção do senhor Alfredo López Álvarez em local onde não havia classificação de presos durante seis anos e quatro meses, sem que o Estado tenha provado a existência de circunstâncias excepcionais idôneas para a medida, anotando ainda que uma pessoa ilegalmente detida ingressa em situação agravada de vulnerabilidade, surgindo risco de violação de outros direitos, como por exemplo o direito à integridade física e ao tratamento com dignidade, e por isso, a privação da liberdade deve ser medida totalmente

---

<sup>20</sup> FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves, **Direitos Humanos Fundamentais**, Editora Saraiva, 4. Edição, São Paulo/SP, 2000, p. 28 e 29: Sobre o conceito de liberdades públicas “Em termos técnico-jurídicos essas liberdades são direitos subjetivos. São poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos. E eventualmente, a entes a eles assimilados. Porém, são direitos oponíveis ao Estado. Isto, antes de 1789, era desconhecido no direito positivo.”

<sup>21</sup> Cf. **La práctica de la prisión provisional en España**, Informe de Investigación, Asociación Pro Derechos Humanos de España, Noviembre 2015, p. 48.

excepcional e apenas ser aplicada quando necessária em uma sociedade democrática.<sup>22</sup>

Quanto ao início da execução da pena, cabe a cada ordenamento jurídico definir o seu termo. Esse marco dentro do processo varia conforme a legislação e jurisprudência de cada ordenamento jurídico.<sup>23</sup> Como visto, os tratados internacionais sobre direitos humanos dizem que a pessoa é considerada inocente até que se prove sua culpabilidade.

No Brasil foi definido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão recente, no bojo do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP de 17/02/2016 e das Ações Diretas de Constitucionalidade de números 43 e 44 de 05/10/2016, que a execução penal pode ser iniciada com o esgotamento das instâncias ordinárias que analisam os fatos, que é quando considera-se formada a culpabilidade do acusado.

Até o trânsito em julgado porém, há possibilidade de recursos e a condenação não pode servir de suporte para aumentar a pena, seja pela reincidência, ou por maus antecedentes em outro processo.

No campo do direito comparado, verifica-se que na Espanha também permite-se o início da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vigorando o princípio da eficácia das decisões condenatórias, ainda que vigente o princípio da presunção de inocência. Assim, o artigo 983 do Código de Processo Penal Espanhol permite até mesmo a continuidade da prisão de acusado absolvido em instância inferior em havendo recurso com efeito suspensivo.

---

<sup>22</sup> Cf. Sentença de 1º de Fevereiro de 2006, parágrafos 104 e 112.

<sup>23</sup> DA SILVA. José Afonso, **Comentário Contextual à Constituição**, Editora Malheiros, 7. Ed, 2010. São Paulo, p. 158: “A norma constitucional do inciso LVII, agora sob nosso exame, garante a presunção de inocência por meio de um enunciado negativo universal: [ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória]. Assim também o faz a Constituição Italiana (art. 27, alínea 2 - embora não por meio de um juízo universal, porque particulariza o destinatário da norma em l'imputato = o imputado). Usa-se de uma forma negativa para outorgar uma garantia positiva. A Constituição Espanhola emprega uma fórmula positiva: [todos tienen derecho (...) a la presunción de inocencia]. Falta porém, um limite. A Constituição Colombiana, de 1993, declara, positivamente: [Toda persona se presume inocente mientras no se la haya declarado judicialmente culpable]. Na verdade, o texto brasileiro não significa outra coisa senão que fica assegurada a todos a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O trânsito em julgado se dá quando a decisão não comporta mais recurso ordinário, especial ou extraordinário. Essa garantia de inocência é que fundamenta a prescrição do inciso LXXXV, segundo a qual [o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença].”

Como regra probatória, a presunção de inocência implica que a produção das provas que serão inseridas no processo deve respeitar todas as garantias processuais existentes, sendo que o ônus da prova compete à acusação, inclusive quanto à inexistência de causas de justificação ou de exclusão da culpabilidade.<sup>24</sup>

A doutrina também entende que mesmo quando a defesa alegue uma causa de exclusão de antijuridicidade, cabe à acusação fazer prova de sua inexistência, em sendo o caso.<sup>25</sup>

Destarte, para que haja uma sentença condenatória hígida, além da suficiência de provas, devem elas ser válidas, em atenção à presunção de inocência como regra probatória.

Ou seja, as provas devem ter sido produzidas sob o manto de todas as garantias processuais de âmbito constitucional e legal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, competindo o ônus da prova ao órgão acusador.

E, qualquer dúvida, no momento da valoração das provas, deve favorecer o acusado.<sup>26</sup> É por isso que a presunção de inocência como regra probatória é um pré-requisito para a análise desse direito como regra de juízo, chegando até mesmo a se afirmar que são duas faces da mesma moeda.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> Cf. Sentença 33501/96, parágrafos 13 e 15, Caso Telfner Vs. Áustria, de 20 de Março de 2001 e Sentença de 1º de Setembro de 2016, Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador, parágrafo 192.

<sup>25</sup> RIEZU. Antonio Cuerda, **La prueba de las eximentes en el proceso penal**: obligación de la defensa o de la acusación?, InDret, Barcelona, Abril de 2014, página 11: “(...) la defensa del acusado alega que actuó em legítima defensa y es al acusador a quien corresponde demostrar la antijuridicidad de la conducta (...) Sin perjuicio, claro está, de que la defensa del acusado pueda probar con los medios pertinentes la existencia de la eximente (...) A lo que añado que en el caso del Ministerio Fiscal, como defensor de la legalidad, puede alegar e incluso probar la presencia de una eximete que favorece al acusado.”

<sup>26</sup> Cf. Sentença n. 1059083, de 6 de Dezembro de 1988, Caso Barberá, Messegué e Jabardo vs. Espanha, parágrafo 77.

<sup>27</sup> ILLUMINATI . Giulio, **La presunzione d’innocenza dell’imputato**, edição 6, 1984, Bologna, p. 93: “Tutto questo, evidentemente, influisce sulla configurazione del metodo probatorio. Non per nulla il postulato del cui siamo partiti è che la presunzione d’innocenza agisce tanto sul piano della decisione (como regola di giudizio) quanto su quello della raccolta delle prove (come regola probatoria). Si tratta, dicevamo, di due facce della stessa medaglia: dal momento che, se l’imputato è presunto innocente, la condanna potrà aver luogo solo in seguito ad un completo accertamento della responsabilità; mentre il procedimento probatorio dovrà essere strutturato in maniera tale da assicurare che sia stato effettivamente superato ogni eventuale dubbio.”



A presunção de inocência como regra de juízo, seus aspectos e tratamento na CoIDH e TEDH, tema principal deste trabalho, será analisado especificamente a partir dos tópicos seguintes.

Ressalta-se que não será citado nenhum julgado envolvendo a República Federativa do Brasil, já que até o presente momento não há nenhum precedente na CoIDH relativo a um processo penal doméstico em que se violou a presunção de inocência, senão casos que envolvem omissão do Estado no que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

## 4

**A presunção de inocência como regra de juízo**

O direito à presunção de inocência em sua manifestação de regra de juízo impõe a absolvição do réu quando o juiz no momento de proferir a sentença, após a valoração das provas constantes dos autos, verifica a insuficiência de evidências para a configuração do crime e da autoria delituosa, seja: a) pela ausência total de provas, seja porque estas não observaram todas as garantias legais ou inexistem, ou então b) pela aplicação do “*in dubio pro reo*” após a valoração das provas legalmente admitidas e processadas.

Dessa feita, trata-se de um direito que se manifesta após superada a fase de produção de provas com a observância, em tese, das garantias processuais, no momento da sentença.

Durante a fase processual de produção de provas, há que se falar em presunção de inocência como regra probatória, de modo que para o exercício do direito à presunção de inocência como regra de juízo, pressupõe-se que as provas já tenham sido produzidas conforme todas as garantias processuais.<sup>28</sup>

O “*in dubio pro reo*” então se refere a apenas um dos elementos que compõem toda a estrutura da presunção de inocência como regra de juízo, e aplicável quando todas as provas produzidas efetivamente observaram as garantias processuais e o devido processo legal, e o juiz no momento de valorá-las, não verifica a presença

---

<sup>28</sup> Sobre a diferença entre presunção de inocência como regra probatória e como regra de juízo: “La idea de suficiencia de la prueba aparece así como punto clave para distinguir entre regla probatoria y regla de juicio. De este modo, se pone de manifiesto que la aplicación de la presunción de inocencia como regla probatoria requiere un examen previo acerca de la existencia de prueba en su acepción de actividad probatoria, mientras que - como regla de juicio su aplicación es consecuencia del examen relativo a la prueba en su sentido de resultado probatorio. (Cf. Fernández López, Mercedes, **Presunción de inocencia y carga de la prueba en el proceso penal**, p. 279 e s.); Cf. também MORAES. Maurício Zanóide de, **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 468.

de todos os elementos do crime e sobre o liame entre a pessoa do acusado e os fatos, conforme entendimento majoritário da doutrina.<sup>29</sup>

Nesse ponto, confunde-se o princípio geral do direito do “*in dubio pro reo*” com a presunção de inocência como regra de juízo. Esta última porém, é bem mais ampla do que o “*in dubio pro reo*”, como se verá a seguir.

Há casos porém, em que há ausência/insuficiência total de provas (por exemplo, as evidências do inquerito não foram corroboradas em juízo, em razão de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa)<sup>30</sup>, ou então, as provas produzidas não respeitaram as garantias processuais exigidas (por exemplo, as provas ilícitas), o que no fundo também equivale a uma inexistência de provas.

Nessas hipóteses, em havendo condenação, haverá ofensa direta à presunção de inocência como regra de juízo, e não especificamente ao “*in dubio pro reo*”, e haveria no ordenamento jurídico brasileiro possibilidade de recursos aos Tribunais Superiores, já que são situações que englobam ofensas à legislação federal e à Constituição Federal. Mesmo em casos de valoração teratológica da prova legalmente produzida há essa possibilidade de recursos especiais e extraordinários pelo mesmo motivo, já que haverá ofensa ao dever judicial de motivação de suas decisões. O Tribunal Constitucional Espanhol entende que a presunção de inocência diz respeito aos casos em que há total ausência de provas incriminatórias, ou quando as provas produzidas não respeitarem as garantias processuais exigidas, cabendo nesses casos o recurso de amparo. Já o “*in dubio pro reo*” para este Tribunal seria uma manifestação da presunção de inocência como regra de juízo, de caráter subjetivo, ou seja, as provas foram praticadas mediante a observância das garantias

---

<sup>29</sup> LÓPEZ. Mercedes Fernández, **Presunción de inocencia y carga de la prueba en el proceso penal**, Alicante, 2004, p. 255 e s.: “Como a continuación se expondrá, mientras para algunos autores el principio *in dubio pro reo* no es más que la expresión latina de la presunción de inocencia en su manifestación de regla de juicio, para la mayoría de la doctrina y de la jurisprudencia, sus ámbitos de operatividad son diversos e, incluso, incompatibles; Cf. también TORRES. Jaime Vegas, **Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal**, p. 213: “Sólo una adecuada percepción de las diferencias existentes entre presunción de inocencia e *in dubio pro reo* como reglas de decisión en caso de incertidumbre permite apreciar correctamente el cambio de situación operado en nuestro sistema de enjuiciamiento criminal tras la constitucionalización del derecho a la presunción de inocencia, cerrando el camino a toda interpretación regresiva que pretenda una vuelta a la situación anterior.”

<sup>30</sup> Nesse sentido é expreso o artigo 155, “caput” parte final do Código de Processo Penal do Brasileiro: Art. 155: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

processuais, e no momento de julgar, surgem dúvidas no juiz quanto aos elementos caracterizadores do crime e da autoria.

O Tribunal Supremo Espanhol tem precedente de que há ofensa à presunção de inocência no que toca ao “*in dubio pro reo*”, quando o juiz, mesmo expressando dúvidas a respeito de algum fato relevante, adotou uma solução desfavorável ao réu, dentre outras soluções possíveis, e assim, haveria possibilidade de recurso àquele tribunal.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Cf. LÓPEZ. Mercedes Fernández, **Presunción de inocencia y carga de la prueba en el proceso penal**, p. 259 e 265.

## 5

**“Standard” de prova**

Inicialmente, observa-se que apenas o material probatório que foi incorporado e disponibilizado dentro do processo é que pode ser analisado para concluir-se por um juízo de absolvição ou de condenação, a fim de se evitar especulações ou ilações, e conseqüentemente erros. Sempre que decide-se com base em especulações, acaba-se por condenar injustamente as pessoas mais fracas e vulneráveis, como os pobres por exemplo.

O juízo de valoração de provas para condenação ou absolvição deve seguir um “standard” de prova, entendido este como um padrão para avaliação do material probatório que serve de base para a confecção da sentença penal.

A fim de se estabelecer a noção de “*standard*” de prova que considero correta para valoração das provas apresentadas e incorporadas no processo penal, deve-se ter em consideração o objetivo do processo penal, que não é propriamente a solução de conflitos, mas sim, a busca da verdade como reconstrução dentro do processo dos fatos ocorridos<sup>32</sup> e a aplicação do direito penal.

A busca da verdade, seja para condenação ou absolvição, com pouca margem de erro, já que esta possibilidade sempre existe com a aplicação de qualquer “*standard*” de prova<sup>33</sup>, só pode ser obtida com um padrão de caráter objetivo, aliado

---

<sup>32</sup> TARUFFO. Michele, **Uma simples verdade**, Editora Marcial Pons, Trad. Vitor de Pons. Madri, 2012. p. 107: “Por um lado, pode-se dizer que, em linhas gerais, não existem diferentes espécies de verdade, que dependeriam de se estar no interior ou no exterior do processo: como foi dito várias vezes, a verdade dos enunciados sobre fatos da causa é determinada pela realidade desses fatos, e isso acontece seja no processo, seja fora dele.”

<sup>33</sup> Sobre a necessidade de um “*standard*” objetivo, Cf. LAUDAN. Larry, **Por qué um estándar de prueba subjetivo e ambíguo no es un estándar**, DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 28 (2005), p. 104 e s.: “Usted no está autorizado para estar totalmente convencido de A a menos que y hasta que usted tenga una prueba de A, añadiendo para completar la propuesta que sus firmes convicciones acerca de A no cuentan en absoluto como si no tuviese una prueba de A. Y entonces procedemos a decirle como sería una prueba de A. Esto es lo que supone tener um EdP. Un EdP apropiado no depende de una confianza subjetiva em uma hipótesis; Al contrario, el EdP nos indica cuándo la confianza subjetiva está justificada.” (p. 104/105).

a uma argumentação intersubjetivamente controlável, sempre à luz do direito à presunção de inocência como regra de juízo<sup>34</sup>.

Nesse sentido, para que haja uma condenação, deve haver uma prova da ocorrência dos elementos do tipo penal, somada a uma firme convicção de que não há prova contrária, devendo existir uma conexão lógica e racional entre o conjunto probatório disponível e a hipótese do crime a provar. Tais provas devem ser capazes de rebater eventual silêncio ou alegação de inexistência do crime ou da autoria.

Não se desconhece contudo, os “*standards*” da alta certeza, mais além da dúvida razoável, e tampouco as probabilidades bayesianas, porém, tais critérios apresentam alta carga subjetiva, e não especificam objetivamente o que deve ser considerado uma prova de culpabilidade.

Destarte, apenas um “*standard*” de prova objetivo nesses moldes permite a existência de um processo penal baseado na presunção de inocência, e com correta diminuição de erros possíveis.<sup>35</sup>

A CoIDH reconhece a presunção de inocência como regra de juízo no sentido de que uma pessoa só pode ser condenada quando existir uma prova plena de sua culpabilidade, como no Caso Cantoral Benavides vs. Peru.<sup>36</sup>

O uso de terminologias deve vir acompanhado de devida fundamentação (tal qual o brocardo “mais além de qualquer dúvida razoável”), já que não é a nomenclatura eventualmente utilizada que determina a utilização de um “*standard*” de prova efetivamente objetivo e bem formulado, e em consequência a fixação dos

---

<sup>34</sup> A presunção de inocência impõe um “*standard*” objetivo, Cf. BELTRÁN. Jordi Ferrer, **Los estándares de prueba em el proceso penal español**, Universidad de Girona, p. 06: “(...) solo avanzando em la formulación de estándares de prueba que (aunque no sean iguales al propuesto) reúnan características que no los hagan expresión de dudas o certezas subjetivas, podrá dotarse de sentido um derecho a la presunción de inocencia.”

<sup>35</sup> Os erros consistentes na condenação de inocentes devem ser reduzidos ao máximo, Cf. DEI VECCHI Diego, **Tres discusiones acerca de la relación entre Prueba y Verdad**, Discusiones XIII, n. 2, 2013, Ignorancia deliberada y derecho penal, p. 257: “No obstante, se afirma que el derecho tiene, o que debe tener, una sensibilidad más que mínima al riesgo de error; por lo menos en ciertos ámbitos disciplinares (e.g. el penal), donde no sería suficiente con determinar la mejor hipótesis, sino que sería necesario contar con una hipótesis especialmente buena, tal que se reduzcan más que mínimamente ciertos errores (e.g. los de condena a inocentes).”

<sup>36</sup> Cf. Sentença de 18 de Agosto de 2000, parágrafo 120: “El principio de la presunción de inocencia, tal y como se desprende del artículo 8.2 de la Convención, exige que una persona no pueda ser condenada mientras no exista prueba plena de su responsabilidad penal. Si obra contra ella prueba incompleta o insuficiente, no es procedente condenarla, sino absolverla.”

parâmetros da presunção de inocência para a sua devida aplicação, seja em favor do réu, ou em benefício da sociedade, mas a valoração das provas apresentadas conforme o caso concreto.

Entendo que para uma correta aplicação de um “*standard*” de prova bem definido, a sentença que avaliará a prova dos fatos não pode basear-se em crenças/convencimentos/convicções do julgador sobre eles. Isso porque nem toda crença corresponderá à verdade dos fatos, diante de sua alta característica subjetiva e ao mesmo tempo imutável.

E além disso, nem toda sentença pode estar de acordo com a crença do juiz que a prolata, por estar ele sujeito às normas jurídicas e valoração das provas conforme os dados disponíveis. Exemplo: em uma cidade pequena ocorre um crime de roubo e há apenas um reconhecimento fotográfico da fase policial no processo além de um depoimento escasso e confuso não confirmado em juízo que incriminam uma pessoa, mas tramita no local um boato sobre a autoria do crime a partir de três vizinhos que disseram que viram os fatos, mas que não prestaram depoimento no processo.

O juiz pode até acreditar subjetivamente na autoria dessa pessoa por diversos motivos e naquele exato momento, mas inevitavelmente acabará por absolvê-la ao valorar as provas do caso, inclusive analisando eventuais fatos alegados pelo acusado em seu favor.<sup>37</sup>

Nessa linha, por ser a crença algo involuntário dentro do ser humano, dizer que a atividade de produção de prova busca incutir no juiz um estado mental, é o mesmo que afirmar que ao final do processo a sentença será proferida pela íntima convicção judicial, o que em última análise, encontra-se dissociado de um modelo garantista e racional em que exista o controle da justificação da valoração da prova em relação aos fatos em análise.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer, **Prueba y verdad en el derecho**, páginas 80 até 88.

<sup>38</sup> Idem.

## 6

### **A declaração do coimputado frente à presunção de inocência como regra de juízo**

A declaração do coimputado é uma prova suspeita em si mesma, porquanto o co-réu, diferentemente da testemunha, não tem o dever de falar a verdade, e pode inclusive permanecer em silêncio, mentir, além de que pode haver outros interesses em suas declarações, como por exemplo, intenção de prejudicar outra pessoa, suborno, relações de obediência, aplicação de atenuante da pena ou então para eximir-se de culpa, e não responderá pelo crime de falso testemunho.

Desse modo, para que o direito à presunção de inocência possa ser vencido e desvirtuado, não basta a confiança subjetiva do julgador apenas no depoimento do coimputado através de mera verificação intrínseca, ou uma mínima corroboração periférica através de demais provas. Por isso, não é prova plenamente confiável e crível em si mesma, ou seja, não é suficiente e tampouco consistente para uma condenação isoladamente. Trata-se de prova destarte, que não é dotada de eficácia probatória plena.<sup>39</sup>

Há assim, uma debilidade intrínseca quanto à declaração do coimputado, não sendo prova hábil por si só a derrubar a presunção de inocência e atingir um “*standard*” de prova adequado para uma eventual condenação. Ademais, sua própria natureza impede um verdadeiro exercício do contraditório.<sup>40</sup>

Para que haja uma condenação respeitando-se o direito à presunção de inocência como regra de juízo, necessário se faz adotar um modelo de verificação

---

<sup>39</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, **La declaración del coimputado como prueba de cargo suficiente**: análisis desde la perspectiva de la doctrina del TC. (Radiografía de um giro constitucional involucionista), especialmente páginas 1 até 7.

<sup>40</sup> YLLERA. Ignacio Sánchez, **Dudas razonables: La declaración de los coimputados**. Revista Xurídica Galega, nº 50/2006, 1º Trimestre, p. 30: “Si el contenido del privilegio contra la propia incriminación se interpreta en un sentido tan amplio que comprende el derecho a no contestar a ninguna pregunta que se le haga, es evidente que no es posible someter materialmente a contradicción dicho testimonio, por lo que la limitación del derecho de defensa contradictoria parece patente e intrínseca a este tipo de declaraciones.”



extrínseca reforçada, o qual impõe a corroboração objetiva de outras provas que liguem o acusado diretamente com a prática do crime.<sup>41</sup>

Evidenciando a fragilidade do depoimento do coimputado por si só, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu regra de “*standard*” de prova no parágrafo 16 do artigo 4º da Lei n. 12.850/13, o qual dispõe: “nenhuma sentença será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, adotando-se assim, um valor probatório atenuado a esse tipo de prova.<sup>42</sup>

A CoIDH firmou entendimento de que a mera declaração do coimputado não é elemento para condenação, se não estiver corroborado e amparado por outras provas, adotando portanto, o critério objetivo de aferição da prova e o modelo de verificação extrínseca reforçada.

Nesse sentido, no caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, decidiu-se que a condenação pelo crime de seqüestro foi fundamentada de maneira decisiva na declaração de um coimputado, sem a presença de outros elementos de corroboração, violando-se assim o direito à presunção de inocência como regra de juízo, haja vista a total insuficiência probatória.<sup>43</sup>

Ainda, no caso concreto, a prova foi produzida de maneira antecipada, presentes na oportunidade apenas o coimputado e seu defensor, de maneira que os demais imputados, incluindo o Senhor José Agapito Ruano Torres, não tiveram a oportunidade de contrainterrogar o declarante devidamente acompanhados de

---

<sup>41</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, **La declaración del coimputado como prueba de cargo suficiente: análisis desde la perspectiva de la doctrina del TC. (Radiografía de un giro constitucional involucionista)**, p. 8: “Desaparece así la nota de periférica de esta corroboración mínima para convertirse en una corroboración de participación en los hechos punibles. Ya no es suficiente con que la declaración del coimputado se corrobore en cualquiera de sus puntos extremos (corroboración genérica), sino que es necesario que dicha corroboración se predique de la participación del tercero inculcado, esto es, de su implicación en los hechos (corroboración concreta y específica), de tal manera que permita establecer algún tipo de conexión objetiva entre este tercero inculcado y los hechos objeto de imputación.”

<sup>42</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 4. Edição revista, atualizada e ampliada, p. 461, sobre a delação premiada: “Entre negar qualquer valor probatório à delação premiada, de um lado, ou dar-lhe valor pleno, de outro, é possível adotar um caminho intermediário: admitir a delação premiada, mas com valor probatório atenuado.”

<sup>43</sup> Cf. **Boletim Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, n. 4, Setembro-Dezembro de 2015, p. 24 e também Sentença de 5 de Outubro de 2015, parágrafo 133.

advogado em nenhuma fase do processo penal, o que caracteriza ofensa ao artigo 8.2, “f” da CADH e demonstra a falta de condição de utilizabilidade da prova.<sup>44</sup>

Decidiu-se ainda que a Fiscalía nada fez para investigar os fatos alegados pelo Senhor José Agapito Ruano Torres quanto à sua alegação de negativa de autoria, e tampouco para identificar a pessoa que se indicava por ser o verdadeiro “*El Chopo*”, autor do delito.

Reconheceu-se a República de El Salvador como responsável pela violação do direito à presunção de inocência (artigo 8.2 da CADH), determinando-se a colocação de uma placa na sede da Defensoria Pública com o propósito de despertar a consciência institucional e evitar a repetição desses fatos, e ainda, tendo em vista que já tinha ocorrido o cumprimento integral da pena (pouco mais de doze anos de privação de liberdade), que o Estado de El Salvador tome todas as medidas necessárias para tornar sem efeito todas as consequências de que derivam da sentença, como os antecedentes criminais, além da indenização cabível.<sup>45</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao seu turno, analisa a questão mais sob a ótica da observância de um processo justo e das garantias processuais (artigos 6.1 e 6.3 da CEDH) do que diretamente da presunção de inocência como regra de juízo em si.

No caso *Lucà vs. Itália*, o senhor Lucà foi condenado por tráfico de drogas, e a condenação baseava-se nas declarações de um coimputado em processo conexo prestadas perante a Fiscalía. Não houve porém, a oportunidade dele e de sua defesa de interrogarem o coimputado posteriormente sob o crivo do contraditório, pois o mesmo utilizou-se de seu direito ao silêncio. Essa prova no entanto, foi utilizada para fundamentar por si só a condenação.<sup>46</sup>

Entendeu o TEDH que houve ofensa a um processo justo, já que a condenação fundou-se apenas nas referidas declarações do coimputado e não permitiu-se que o réu exercesse o seu direito de interrogar e fazer perguntas ao autor das declarações incriminantes, ofendendo assim, os artigos 6.1 e 6.3, “d” da CEDH.

---

<sup>44</sup> Cf. Sentença de 5 de Outubro de 2015, parágrafo 132.

<sup>45</sup> Idem, parágrafos 209, 210 e 211.

<sup>46</sup> Cf. Sentença 33354/96, de 27 de Maio de 2001, especialmente parágrafos 33 e 40.

Houve ao final do processo condenação da Itália ao pagamento de indenização à vítima.

Dessa forma, o TEDH não analisa questões de admissão e de valoração de provas propriamente ditas, já que entende-se que tais matérias são reguladas pelo Direito Interno de cada país, e cabe aos julgadores nacionais valorar as provas. Analisa o TEDH o processo em sua totalidade, a fim de fixar eventuais violações aos artigos 6.1 e 6.3 da CEDH, os quais se referem às garantias que devem ser respeitadas para um processo justo: equitatividade, publicidade, cumprimento de prazo razoável, juízo independente e imparcial, ampla defesa e contraditório.<sup>47</sup>

Por fim, observa-se que o TEDH estabelece que a ausência de observância das garantias processuais deve ser imputada aos próprios órgãos da persecução penal, e não ao acusado. Entende-se também que as demais provas de corroboração devem ser autônomas, ou seja, não basta a declaração de dois coimputados no mesmo sentido.<sup>48</sup>

Pode-se ainda citar o caso *Melnikov vs. Rússia* julgado pelo TEDH. Observou-se que não é de sua alçada a questão de admissão e valoração de provas, sendo estas matérias reguladas pelas leis nacionais, mas sim verificar se o processo em seu conjunto total foi justo, incluindo a maneira como as provas foram consideradas.<sup>49</sup>

Nesse caso, o coimputado incriminante não compareceu em juízo, tendo havido a leitura de suas declarações sumariais, sendo que não houve assistência de advogado perante o órgão investigador, que não era independente e imparcial, mas espécie de comissaria política do regime soviético. Reconheceu-se nesse sentido, violação aos artigos 6.1 e 6.3 “d” da CEDH.<sup>50</sup> Fixou que deve ser oportunizado à defesa a possibilidade de contrainterrogar os depoentes (testemunhas ou coimputados), seja em fase sumária das declarações, seja em momento posterior.

---

<sup>47</sup> Idem, parágrafo 38.

<sup>48</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, **La declaración del coimputado como prueba de cargo suficiente: análisis desde la perspectiva de la doctrina del TC. (Radiografía de um giro constitucional involucionista)**, páginas 4 e 9.

<sup>49</sup> Cf. Sentença 23610/03 de 14 de Janeiro de 2010, parágrafo 71.

<sup>50</sup> Cf. Sentença 23610/03 de 14 de Janeiro de 2010, parágrafo 65.

Decidiu também que quando a decisão é proferida utilizando-se de maneira decisiva ou exclusiva tais declarações de que a defesa não teve a oportunidade de contrainterrogá-las, há violação aos artigos supracitados.<sup>51</sup> Foi então fixada indenização monetária à vítima.

---

<sup>51</sup> Sobre a falta de fiabilidade da declaração do coimputado, Cf. Sentença 23610 de 14 de Janeiro de 2010, parágrafo 75: “(...) In the Court’s opinion, there is a considerable risk that a co-accused’s statement may be unreliable, given his or her obvious interest in diverting blame from himself to another person. Thus, a higher degree of scrutiny may be required for assessing such a statement, because the position in which accomplices find themselves while testifying is different from that of ordinary witnesses. They testify without being under oath, that is, without any affirmation of the truth of their statements which could render them punishable for perjury for wilfully making untrue statements (*see Vladimir Romanov v. Russia*, no. 41461/02, § 102, 24 July 2008).”

## 7

**Identificações visuais frente à presunção de inocência como regra de juízo**

As provas oriundas de identificações visuais são muito frágeis, à semelhança da declaração do coimputado, sendo dotadas de baixa fiabilidade, à luz da Psicologia do Testemunho. Leva-se em conta ainda o decurso do tempo entre a prática do crime e o reconhecimento realizado, condições de iluminação do local, número de agressores, características etnia do autor, disfarces como barbas, etc..., variantes essas que aumentam as chances de erro.

Ademais, em crimes violentos, há maior possibilidade de erros, pois a vítima passa por “stress” muito grande. Além disso, há outros fatores que podem afetar o reconhecimento: foco na arma ao invés do rosto do criminoso, idade e taxa de álcool no sangue em relação aos reconhecedores.<sup>52</sup>

Há dois tipos de reconhecimentos visuais: os típicos, que são regulados pela legislação processual penal, e os atípicos, que são aqueles sem regulação legal. Nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol, não há regulação da identificação fotográfica. O reconhecimento em roda por sua vez, é um procedimento típico, tanto na legislação brasileira, como na espanhola. Mais do que atípico, o reconhecimento fotográfico é um meio de prova que vulnera o procedimento legal do reconhecimento em roda, ou seja, retira-se a regularidade formal da prova, tornando-a sem fiabilidade e irregular. Deve portanto ser admitida, apenas quando não for possível realizar o procedimento do reconhecimento em roda.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, **Licitud, regularidad y suficiencia probatória de las identificaciones visuales**, especialmente páginas 1 até 10.

<sup>53</sup> BADARÓ. Gustavo Henrique, **Processo Penal**, 4. Edição, Revista dos Tribunais, p. 483 e s.: “Todavia, o reconhecimento fotográfico não é uma prova atípica, mas um meio de prova irritual, que vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica. Não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável de convencimento.”

O artigo 226 do Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus incisos o rito legal do reconhecimento em roda a fim de que a prova tenha regularidade formal:

Artigo 226: Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único - O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento [...] Artigo 228 - Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Esse regramento legal é baseado nos ensinamentos da Psicologia do Testemunho e visa conferir fiabilidade a este meio de prova, prevendo um procedimento formal que deve ser seguido a fim de garantir a isenção da prova.

Além do cumprimento do procedimento legal, é necessário respeito a condições mínimas e objetivas de imparcialidade trazidos pela Psicologia do Testemunho a fim de que a prova não seja realizada de maneira sugestiva em razão de possíveis brechas do procedimento legal previsto. Não basta portanto a regularidade formal da prova, sendo necessário também que haja regularidade material quanto à sua imparcialidade e isenção.

A Psicologia do Testemunho descreve alguns critérios que devem ser utilizados para tal mister:

a) o investigador que realiza o reconhecimento em roda, deve ser pessoa que não saiba qual das pessoas apresentadas é o suspeito, de maneira que não exerça qualquer tipo de influência sobre a testemunha a contaminar a imparcialidade da prova; b) a roda deve ser composta por no mínimo 5 (cinco) pessoas, a fim de garantir a própria finalidade do meio utilizado para a prova de certo fato; c) a semelhança das pessoas apresentadas na roda deve referir-se mais às características descritas pela vítima do que pela semelhança física com o suspeito, tendo-se em vista que trata-se de pessoa a ser reconhecida pela vítima através de seus sentidos; d) havendo mais de duas testemunhas, os reconhecimentos devem ser feitos de maneira separada, a fim de que não haja influência de uma pessoa sobre a

outra; e) o investigador que realiza o reconhecimento em roda deve indicar ao reconhecedor que existe a possibilidade de a pessoa suspeita não se encontrar na roda.<sup>54</sup>

Desde o primeiro reconhecimento visual de identidade é necessário a observância dos procedimentos legais, porquanto é comprovado que um reconhecimento equivocado realizado com caráter de sugestibilidade acaba por contaminar os demais subsequentes, como posterior realizado em juízo em que o reconhecedor confirma o reconhecimento feito na fase de investigações anos atrás, por força dos fenômenos conhecidos por efeito compromisso e transferência inconsciente.

Ocorre então uma ratificação do erro, persistindo um reconhecimento muitas vezes formal e materialmente irregular.<sup>55</sup> Por isso, para que haja uma condenação, a prova da identificação visual, tal qual a declaração do coimputado, deve vir reforçada por outras provas de caráter objetivo que conectem o acusado à prática do crime, após observadas todas as garantias processuais, à luz da adoção de um “*standard*” de prova objetivo e de um ordenamento jurídico baseado na presunção de inocência.<sup>56</sup>

Ainda no caso Ruano Torres vs. El Salvador, a CoIDH reconheceu a irregularidade do reconhecimento positivo do Senhor José Agapito Ruano Torres realizado pela vítima, como sendo um dos autores do crime em um reconhecimento em roda. A irregularidade foi constatada pois o Fiscal havia indicado o Senhor José Agapito Ruano Torres à vítima para que esta pudesse identificá-lo, e ainda, consignou-se nomes falsos na ata de reconhecimento. Ademais, a vítima já tinha

---

<sup>54</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, *Op cit.* p. 14 até 17.

<sup>55</sup> *Idem.*

<sup>56</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, *Op cit.* p. 31, sobre a suficiência probatória: “Como puede fácilmente apreciarse, la exigencia de un estándar de corroboración, especialmente en su versión reforzada, conlleva una mayor dificultad probatoria y, como efecto indirecto, un mayor riesgo de que determinadas conductas delictivas queden sin castigo. Ahora bien, no resulta en absoluto aceptable aquella posición que, en virtud de esa mayor dificultad y la clandestinidad con que se cometen determinados delitos graves que causan alarma social, defiende, por ello, una rebaja del estándar de prueba para evitar la impunidad de estas conductas delictivas. Tesis insostenible en un sistema de justicia penal que tiene a la presunción de inocencia como eje central de todo el proceso y le reconoce constitucionalmente la naturaleza de derecho fundamental.”

visto as pessoas detidas vinculadas ao crime, já que transmitiu-se essas imagens em diversos meios de comunicação.<sup>57</sup>

Como visto, em razão disso, foi determinado que se tornasse sem efeito a sentença condenatória proferida em desfavor de José Agapito Ruano Torres por total ausência/insuficiência probatória em ofensa à presunção de inocência como regra de juízo, frisando-se ainda a irregularidade da prova produzida. O julgado igualmente demonstra que não é a soma das provas que gera suficiência probatória para uma condenação, mas sim, a licitude e a regularidade das provas, as quais devem estar aliadas a elementos externos, reforçados e autônomos de corroboração, vinculando-se certa pessoa ao crime. E isso não ocorreu no caso em comento, já que condenou-se Ruano Torres apenas com base em declaração de coimputado e reconhecimento visual da vítima. Como visto no tópico anterior, determinou-se que o Estado de El Salvador torne sem efeito a sentença condenatória proferida, por violação à presunção de inocência como regra de juízo. Sobre a baixa fiabilidade do reconhecimento em roda, bem como sobre a necessidade do cumprimento de condições de validade constitucional e do procedimento legal para obtenção de prova lícita e regular, o TEDH, no caso *Perry vs. Reino Unido*, analisou a questão de identificação de pessoas mediante imagens obtidas subrepticiamente. Entendeu-se que a utilização dessa imagens sem o consentimento da pessoa, violaram o direito à vida privada (artigo 8.1 da CEDH). Ademais, houve também ofensa ao procedimento legal, já que, além de não ter sido solicitado o consentimento da pessoa para a gravação, não houve a informação de que a imagem seria utilizada para identificação criminal e tampouco sobre os seus direitos, notadamente a respeito de presença de advogado no ato de reconhecimento (artigo 8.2 da CEDH). Reconheceu-se ao final a violação ao artigo 8º da CEDH, e conseqüentemente a um processo equânime e justo, e por fim, condenou o Reino Unido ao pagamento de indenização à vítima.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Cf. Resumo Oficial da CoIDH da Sentença de 5 de Outubro de 2015 e também Sentença de 5 de Outubro de 2015, parágrafo 134.

<sup>58</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, *Licitud, regularidad y suficiencia probatória de las identificaciones visuales*, especialmente p. 12 e s.; Cf também Sentença de 17 de Junho de 2003, especialmente parágrafos 41 e 47.



## 8

### **Declaração sob tortura/coação e a presunção de inocência como regra de juízo**

A prova obtida sob tortura é talvez um dos maiores exemplos de prova ilícita. As correntes doutrinárias amplas defendem que a prova ilícita é aquela que ofende qualquer norma do ordenamento jurídico, tanto de natureza material como processual, e também os princípios gerais do mesmo. Já as correntes restritivas, as quais são majoritárias, entendem como provas ilícitas aquelas obtidas em violação a direitos fundamentais, enquanto que as irregulares ofenderiam apenas normas jurídicas, sem afetação a direitos fundamentais.<sup>59</sup>

A corrente doutrinária majoritária no Brasil é a restritiva, de sorte que, quando houver violação a direitos fundamentais, a prova deve ser excluída, ao passo que, quando ocorrer mera desobediência à norma processual, a prova está submetida aos parâmetros das nulidades processuais, admitindo portanto, neste último caso, a convalidação, constituindo irregularidade sanável. Nesse sentido, as súmulas 48, 49 e 50 das Mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo, editadas sob a direção de Ada Pellegrini Grinover.<sup>60</sup>

À semelhança dos modelos europeus continentais e dos ordenamentos jurídicos com origem no “civil law”, o sistema brasileiro reconhece a regra de exclusão principalmente como um fundamento ético e sua existência decorre de

---

<sup>59</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, **Regla de exclusión de las pruebas ilícitas. Concepto, Fundamento y Tratamiento procesal**, p. 2: “Una primera aproximación al tema de la prueba ilícita permite comprobar la disparidad de criterios doctrinales acerca de su concepto. Las diferentes concepciones doctrinales pueden clasificarse en dos grandes grupos: amplias y restrictivas. Las primeras defienden un concepto amplio de prueba ilícita equivalente a prueba contraria a cualquier norma del ordenamiento jurídico, tanto procesal como sustantiva, y/o principios generales del Derecho. Por el contrario, las concepciones restrictivas equiparan prueba ilícita con prueba obtenida con vulneración de derechos fundamentales”.

<sup>60</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini. Universidade de São Paulo. “Súmula 48: Denominam-se ilícitas as provas colhidas com infringência das normas e princípios de direito material; Súmula 49: São processualmente inadmissíveis as provas ilícitas que infringem normas e princípios constitucionais, ainda quando forem relevantes e pertinentes, e mesmo sem cominação processual expressa; Súmula 50: Podem ser utilizadas no processo penal as provas ilicitamente colhidas, que beneficiem a defesa.”

previsão constitucional, mas também secundariamente como meio de inibir práticas de produção ilegal de prova (“*deterrent effect*”).

Quanto à legitimidade para invocar a exclusão processual das provas ilícitas, penso que a melhor doutrina a ser aplicada é a do “interesse legítimo”, a qual, em contraposição à doutrina da “*standing rule*” (a qual tem por fundamento o interesse público na persecução penal e na utilização do máximo de provas possíveis para o alcance da verdade), estende-a não só ao titular do direito fundamental ferido, mas também a qualquer acusado no processo penal contra quem se pretenda utilizar a referida prova. Isso porque a doutrina do “interesse legítimo” é a que se afigura mais compatível com o modelo brasileiro em que a regra de exclusão tem origem constitucional, de modo que a aceitação e utilização de uma prova ilícita acaba por violar os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, além de ir de encontro ao efeito dissuasório que decorre da própria “*exclusionary rule*”.<sup>61</sup>

A CoIDH entende que a regra de exclusão das provas obtidas mediante tortura possui caráter absoluto e inderrogável, ou seja, não admite exceções em casos específicos.<sup>62</sup> Ademais, é constatado que na prática, a maioria das pessoas sujeitas à tortura são pessoas comuns, geralmente pertencentes a grupos discriminados e vulneráveis, sobretudo pessoas pobres.<sup>63</sup>

A declaração prestada sob tortura é prova ilícita por ofender os direitos à integridade física e psíquica da pessoa humana, direito de não autoincriminação e o de não produzir prova contra si mesmo, além de configurar crime equiparado aos hediondos no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a declaração sob tortura ou qualquer tipo de coação é de nula fiabilidade, já que a pessoa coagida ou torturada é capaz de falar qualquer coisa a que for sugerida. Portanto, a prova obtida por

---

<sup>61</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, *Op cit.*, p. 14, sobre a doutrina do interesse legítimo e da “*standing rule*”: “En mi opinión, la *standing rule*, tal como ha sido configurada por la jurisprudencia estadounidense, no resulta de aplicación en aquellos ordenamientos jurídicos que reconocen a la regla de exclusión un fundamento y una naturaleza constitucional. Con independencia de quien sea el titular del derecho fundamental lesionado con ocasión de la obtención de la fuente de prueba –uno de los acusados o incluso un tercero ajeno al proceso–, lo cierto es que su utilización y valoración en el proceso conlleva una vulneración del derecho al debido proceso y puede generar, para el caso en que dicha prueba sea la más relevante o la única para fundar una declaración de culpabilidad, una vulneración del derecho a la presunción de inocencia.”

<sup>62</sup> Cf. Sentença de 26 de Novembro de 2010, parágrafo 165.

<sup>63</sup> NOWAK. Manfred, *Report of special rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment* (ONU), parágrafo 251.

tortura deve ser totalmente excluída do processo por ser ilícita, bem como todas as demais que dela derivarem. A proibição de tortura inclui tanto a física, como a psicológica, e no caso *Herrera Espinoza e outros vs. Equador*, observou-se a presença das duas modalidades simultaneamente.

No caso *Herrera Espinoza e outros vs. Equador*, a CoIDH declarou a responsabilidade da República do Equador pela prática de tortura, em que foram vítimas os senhores Jorge Eliécer Herrera Espinoza, Luis Alfonso Jaramillo Gonzáles, Eusebio Domingo Revelles e Emmanuel Cano, os quais acabaram por admitir a prática de crimes. Em relação ao Senhor Revelles foi reconhecida violação ao princípio da presunção de inocência como regra de juízo, bem como determinou-se que a prova obtida ilicitamente deveria ter sido excluída de valor em relação ao mesmo, porque contra ele foi proferida condenação apenas com base na declaração obtida à força. Reconheceu-se ainda ofensa aos artigos 8.2 “g” e 8.3 da CADH, os quais referem-se respectivamente à garantia processual de não autoincriminação e à validade da confissão apenas quando não houver coação.<sup>64</sup> Determinou-se ao final indenização às vítimas, adoção de medidas de direito interno para tornar sem qualquer efeito a sentença condenatória proferida contra o Senhor Revelles, inclusive antecedentes criminais, judiciais ou administrativos em razão do processo em comento, no prazo de seis meses,<sup>65</sup> e a responsabilização em prazo razoável pelos atos de tortura.

O TEDH analisou a questão da declaração obtida mediante tortura no caso *El Haski vs. Bélgica*. O Senhor El Haski foi preso na Bélgica em Julho de 2004, acusado de integrar um grupo terrorista e posteriormente condenado. O mandado de prisão teve por fundamento as declarações de Alias Abu Muad e outro suspeito prestadas perante às autoridades marroquinas, as quais reconheciam ser o mesmo um dos líderes do grupo terrorista, notadamente da unidade belga da organização, e tais elementos igualmente embasaram sua condenação. Alegou o recorrente que as declarações colhidas no Marrocos não foram por ele presenciadas, e foram obtidas mediante tortura em desrespeito às leis marroquinas e em violação aos artigos 3º e 6º(1 e 3, “d”) da CEDH. O TEDH ao analisar a questão, verificou que no terceiro,

---

<sup>64</sup> Cf. Sentença de 1º de Setembro de 2016, parágrafo 195.

<sup>65</sup> *Idem*, parágrafos 224 e 225.

quarto e quinto relatórios periódicos de Marrocos do Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, continham informações de aumento de número de alegações de tortura, inexistência de disposição que proíba que a declaração sob tortura seja invocada no processo, além de registros de um Poder Judiciário sem independência, casos de decapitação, pena de morte, prisões secretas acompanhadas de tortura até confissão, sendo que a única consequência era a avaliação de eventual sanção disciplinar do policial.

Assim, novamente entendeu o TEDH que não cabe analisar questões de admissão e de valoração de prova, mas sim eventuais violações a direitos reconhecidos na CEDH. Fixou que não cabe em princípio, determinar por exemplo, a inadmissão de uma prova ilícita, mas sim analisar se o processo em seu conjunto, incluindo a forma como os elementos de prova foram obtidos, tramitaram de maneira justa. Assentou que em um sistema onde o Judiciário fosse independente do Executivo, e os casos fossem processados com imparcialidade, dever-se-ia exigir um alto padrão de prova no sentido de que houve tortura, mas em um sistema onde a Justiça Penal é cúmplice das práticas de tortura, e inclusive as ocultas, não deve haver tal exigência.<sup>66</sup> Decidiu-se que houve portanto violação ao artigo 6º da CEDH, condenando-se o Estado demandado ao pagamento de indenização monetária à vítima, aduzindo que havia risco real de que as declarações impugnadas pudessem ter sido obtidas por meio de tortura, e que referido artigo da CEDH exige que os Tribunais internos não admitam essas provas, a não ser que verifiquem anteriormente que não foram obtidos de maneira ilegal, mas o Tribunal da Bélgica limitou-se a dizer que o recorrente não apresentou elemento concreto que gerasse dúvida razoável sobre a licitude da prova.<sup>67</sup>

Por fim, observa-se que o TEDH assentou no presente caso a proibição da tortura (artigo 3º da CEDH) como um direito absoluto e que sempre gera violação a um processo justo.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> Cf. Sentença n. 649/08, de 25 de Setembro de 2012, parágrafo 88.

<sup>67</sup> Idem, parágrafo 99.

<sup>68</sup> Idem, parágrafo 85.

## 9

### **A prisão preventiva frente à presunção de inocência como regra de juízo**

A presunção de inocência é acima de tudo um princípio que norteia o ordenamento jurídico, constituindo portanto um juízo categórico, ou seja, aplica-se gradualmente, nunca por completo, mas também nunca deixando de ser aplicado, diferentemente das regras, que refletem juízos hipotéticos, podendo ser aplicadas ou não.

Os casos concretos postos a julgamento pelo juízes devem ser solucionados com base nas regras, mas à luz dos princípios, que são orientações para os casos concretos, não podendo porém, resolver os casos apenas com base em princípios. Isso porque a lei deve ser aplicada e interpretada conforme a vontade do povo. Se o juiz decide apenas com base em sua opinião pessoal, torna-se parcial e perde a sua neutralidade.

O valor da neutralidade é aquele que impõe aos juízes o dever de proferirem suas decisões não por suas próprias valorações, mas pelo ponto de vista jurídico, ou seja, deve-se valer das valorações do próprio sistema.

Assim, havendo várias possibilidades diante de si, e havendo certa discricionariedade conferida ao juiz pelo sistema jurídico, deve adotar uma decisão coerente com o sistema em seu conjunto.<sup>69</sup> Um exemplo de ausência de neutralidade, nesse sentido, seriam decisões de prisão preventiva ou de liberdade provisória, decidindo-se apenas e diretamente com base em princípios, e então, dependendo da orientação pessoal do magistrado, por exemplo, nunca se decretaria uma prisão, ou sempre ela seria a regra, independentemente do caso concreto e das regras postas.

A finalidade do processo penal é a busca da verdade e aplicação do direito penal, como já exposto, de modo que as decisões provisionais, nelas incluídas

---

<sup>69</sup> PAPAYANNIS. Diego M., **Independence, impartiality and neutrality in legal adjudication**, p. 46.

as que decretam prisões preventivas, buscam em regra, aumentar os acertos e diminuir os erros, sendo portanto, instrumentais para reduzir a probabilidade de erros na sentença. Há hipóteses de prisões preventivas que não tem este escopo, como por exemplo, aquelas destinadas a preservar e garantir a ordem pública.

Em uma decisão sobre prisão preventiva, após a seleção das evidências e valoração das mesmas, analisa-se o alcance do “*standard*” de prova, o qual deve ser mais brando em relação à decisão final, bem como a presença dos fundamentos da prisão.

No caso do decreto de prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, exige-se prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

O indício disposto no artigo citado não se refere à prova indiciária em si, mas a elementos probatórios que sugiram a autoria dentro de um “*standard*” de prova mais baixo do que o exigido para a decisão final.<sup>70</sup>

O indício como “prova indiciária” vem disposto no artigo 239 do CPP Brasileiro, o qual dispõe: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.” As provas (fontes de prova) constituem o material colhido através dos meios de prova (delineados no CPP), sendo que, após a colheita, é trasladada para o processo.

---

<sup>70</sup> BADARÓ. Gustavo Henrique **Processo Penal**, 4. Ed revista, atualizada e ampliada, p. 1025: “Já quanto à autoria delitiva, não se exige que o juiz tenha certeza da autoria, bastando que haja elementos probatórios que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria. Cabe destacar, que neste ponto, a expressão indício foi utilizada no sentido de uma simples prova leve ou uma prova semiplena de autoria.”

Os indícios/prova indiciária não constituem prova propriamente dita, e tampouco meio de prova, mas sim um método probatório baseado na inferência e nas regras de lógica e de experiência humana.

Partindo-se de um indício, ou de vários indícios (elemento estático), começa-se com uma afirmação base provada pelas evidências constantes dos autos, e, através das máximas de experiência e regras da lógica (elemento dinâmico), chega-se a uma hipótese provada através da utilização de uma presunção judicial.<sup>71</sup>

A CoIDH admite a utilização da prova indiciária, sempre que permita-se extrair conclusões sólidas sobre os fatos a partir dela.<sup>72</sup>

As decisões que analisam prisões preventivas e demais medidas cautelares dizem respeito à presunção de inocência na sua manifestação de regra de tratamento, mas inevitavelmente também referem-se à apreciação e valoração da prova, ainda que para outra finalidade em análise sumária sem a produção do contraditório. E muitas vezes, as evidências utilizadas para o decreto de prisão preventiva, também embasam a sentença condenatória.

Portanto também há que se falar em presunção de inocência como regra de juízo no que toca às hipóteses de ausência de prova, ou então de prova que ofenda as garantias processuais, e ainda em “in dubio pro reo” quando as evidências presentes e analisadas cumpriram com todas as garantias legais.<sup>73</sup>

Como todas as restrições a direitos fundamentais, a decisão que decreta a prisão preventiva deve observar o princípio da legalidade estrita, no sentido de que

---

<sup>71</sup> ESTRAMPES. Manuel Miranda, **Prueba indiciaria y estándar de prueba en el proceso penal**, p. 4-5 e 14.

<sup>72</sup> Cf. Sentença de 30 de Maio de 1999, parágrafo 62, Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.

<sup>73</sup> Sobre aplicação do “in dubio pro reo” nas decisões sobre prisões preventivas, Cf. MORAES. Maurício Zanóide de, **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 406 e s: “Como se percebe, o [in dubio pro reo] não incide apenas na decisão de mérito da causa, ou seja, quando se decida pela culpa ou pela inocência do imputado. Ele integra a norma de juízo em cada e em todas as decisões judiciais penais que impliquem restrições à esfera de direitos do cidadão decorrentes da persecução penal. Assim, p. ex., o [in dubio pro reo] deve ser aplicado no instante do juiz decidir sobre a decretação ou não de prisão provisória ou de qualquer outra medida coativa, inclusive de cunho patrimonial, ou, ainda, ao decidir pela continuidade da persecução penal e cada uma de suas fases (da investigativa à revisional). Em regra, todos os instantes de dúvida fática judicial o [in dubio pro reo] deverá ser obedecido como manifestação da presunção de inocência.”

só é aplicável nos limites do que está disposto na legislação, e também o princípio da proporcionalidade para verificação da legitimidade da medida no caso concreto.<sup>74</sup>

A CoIDH fixa que a prisão preventiva deve ser decretada respeitando-se as garantias constitucionais e o caráter de excepcionalidade, estando sujeita aos princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e necessidade, devendo sempre ser devidamente motivada especialmente.<sup>75</sup>

Ademais, sua finalidade deve ser legítima, ou seja, deve obedecer aos seus objetivos, não podendo ser relacionada com a pena final a ser aplicada, caso contrário, antecipar-se-ia a pena em ofensa à presunção de inocência.

Quanto às provas apresentadas, devem ser suficientes para demonstrar racionalmente a participação da pessoa em crime existente, ainda que sob um “*standard*” de prova mais baixo do que o presente na análise de mérito, não bastando meras suspeitas ou percepções pessoais subjetivas, como por exemplo, presença de tatuagens, localidade de residência, ou quaisquer outras condições pessoais sem qualquer relação com o fato.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> GOMES FILHO. Antonio Magalhães, **Presunção de inocência e prisão cautelar**, Editora Saraiva, 1991, São Paulo/SP, p. 57: “Assim é que, em primeiro lugar, não se pode cogitar em matéria criminal de um poder geral de cautela através do qual o juiz possa impor ao acusado restrições não expressamente previstas pelo legislador, como sucede no âmbito da jurisdição civil; tratando-se de limitação da liberdade, é indispensável a expressa permissão legal para tanto, pois o princípio da legalidade dos delitos e das penas não diz respeito apenas ao momento da cominação, mas à legalidade da inteira repressão, que põe em jogo a liberdade da pessoa desde os momentos iniciais do processo até a execução da pena imposta.” e Cf. também MORAES, Maurício Zanóide de, **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 536: “A proporcionalidade das restrições deve ser analisada tanto em nível legislativo, quando assume pertinência como sopesamento (ponderação), quanto no plano judicial, quando poderá ser utilizada seja para a verificação da constitucionalidade das leis processuais penais, seja para a constatação da legitimidade em sua interpretação/aplicação.”

<sup>75</sup> Cf. Sentença de 21 de Setembro de 2006 (Servellón García e outros vs. Honduras), parágrafo 90: “Asimismo, la Convención prohíbe la detención o encarcelamiento por métodos que pueden ser legales, pero que en la práctica resultan irrazonables, o carentes de proporcionalidad. La Corte ha establecido que para que se cumplan los requisitos necesarios para restringir el derecho a la libertad personal, deben existir indicios suficientes que permitan suponer razonablemente la culpabilidad de la persona sometida a un proceso y que la detención sea estrictamente necesaria para asegurar que el acusado no impedirá el desarrollo eficiente de las investigaciones ni eludirá la acción de la justicia. Al ordenarse medidas restrictivas de la libertad es preciso que el Estado fundamente y acredite la existencia, en el caso concreto, de esos requisitos exigidos por la Convención.”

<sup>76</sup> Cf. Sentença de 1º de Fevereiro de 2006 (López Álvarez vs. Honduras), parágrafo 144, em que a CoIDH reconheceu ofensa à presunção de inocência em razão de prisão preventiva decretada sem que houvesse certeza quanto à natureza de substância apreendida em caso de tráfico de drogas: “La presunta víctima estuvo detenida por más de 6 años, sin que existieran razones que justificaran la



No mesmo sentido é a orientação do TEDH. Decidiu-se no caso *Ilijkov vs. Bulgária* que em razão da presunção de inocência, deve-se analisar se é possível uma medida menos grave com as mesmas finalidades (demonstrando o caráter excepcional da medida, bem como necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e necessidade), e ademais, a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não pode ser genérica, mas sim deve basear-se em fatos concretos.<sup>77</sup>

O artigo 5.1 “c” da CEDH estabelece os requisitos da prisão preventiva como sendo: suspeita razoável<sup>78</sup> de a pessoa ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-la de cometer uma infração, ou fugir depois de a ter cometido.

Quanto aos requisitos para o decreto da prisão preventiva, o TEDH estabelece como requisitos: risco de que o suspeito não compareça em juízo ou se subtraia à Justiça, risco de alteração ou destruição de provas, intimidação de testemunhas, risco de cometimento de novos delitos ou de reincidência, ou então de que sua liberdade possa atentar contra a ordem pública ou contra a vítima.<sup>79</sup>

O caso *Norín Catrimán e outros vs. Chile* envolve o processamento e condenação de dirigentes e ativistas do povo indígena Mapuche por delitos terroristas. Em desfavor deles, iniciaram-se processos penais por fatos ocorridos em 2001 e 2002 nas Regiões VIII e IX do Chile.

Observou-se que em nenhum dos fatos pelos quais foram julgados (incêndio e ameaça de incêndio), houve dano ou perigo de integridade física a nenhuma pessoa.

---

prisión preventiva (supra párrs. 74 y 78), lo que violó su derecho a que se le presumiera su inocencia del delito que le había sido imputado; Cf. también Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, Sentença de 27 de Abril de 2012, parágrafo 106, sobre a impossibilidade de prisão preventiva com base em simples suspeitas.

<sup>77</sup> Cf. Sentença 33977/96 de 26 de Julho de 2001, parágrafo 85; Ver também Caso *Ambruszkiewicz vs. Polonia*, Sentença n. 38797/03, de 4 de Maio de 2006, parágrafo 31; e Caso *Ladent vs. Polonia*, Sentença n. 38797/03, de 18 de Março de 2008, parágrafo 55.

<sup>78</sup> Cf. **Exposición de motivos sobre el uso de la prisión preventiva, las condiciones en las que tiene lugar y las medidas de protección contra los abusos**, p. 6: “El requisito de una sospecha razonable implica la existencia de evidencia que vincule objetivamente a la persona afectada con el presunto delito. No es preciso que sea suficiente para garantizar una condena, pero debería ser suficiente para justificar más investigaciones o el inicio de una actuación judicial, y cuanto más larga se la duración de la condena a prisión preventiva más difícil debería ser el establecimiento de una sospecha razonable.”

<sup>79</sup> Cf. **La práctica de la prisión provisional en España**, p. 14 e s.

E mesmo assim, tais pessoas foram condenadas por crimes de terrorismo com base em presunção prevista na Lei n. 18.314 de 1984 (Lei Antiterrorista), de que a mera utilização de artefatos explosivos ou incendiários demonstraria o dolo terrorista, a qual ofendia o princípio da legalidade e da presunção de inocência, previstos respectivamente nos artigos 9º e 8.2 da CADH. Posteriormente, em 2010, eliminou-se essa presunção da intenção de causar temor da legislação chilena.<sup>80</sup>

Em relação às evidências apresentadas e utilizadas tanto para o decreto de prisão preventiva, como para a sentença condenatória, observou-se que se manteve em segredo a identidade das testemunhas, de modo que em relação a alguns dos acusados (*Norín Catrimán e Pichún Paillalao*), os depoimentos foram prestados atrás de uma tela que escondia seus rostos utilizando-se de um alterador de voz, sendo tal julgamento anulado. Posteriormente, permitiu-se que os defensores dos imputados conhecessem a identidade das testemunhas, com a proibição contudo, de revelá-las aos acusados.

A CoIDH decidiu que a valoração e a consideração dos testemunhos nessas condições de reserva de identidade violou o direito das partes de inquirir as testemunhas, ofendendo a garantia prevista no artigo 8.2 “f” da CADH, pois impedem que a defesa realize perguntas sobre a veracidade e acerto da declaração, bem como sobre questões subjetivas como a respeito de preconceito ou confiabilidade da pessoa declarante.<sup>81</sup> Em relação aos dirigentes Pascual Huentequero Pichún Paillalao e Victor Manuel Ancalaf Llaupe, ainda, a CoIDH ingressou na análise da presunção de inocência como regra de juízo ao estabelecer que outorgou-se valor decisivo a depoimentos testemunhais com reserva de identidade, o que gera a nulidade da sentença. Considerou-se então violada a presunção de inocência como regra de juízo pela insuficiência total da prova apresentada que não respeitou as garantias processuais.<sup>82</sup>

Quanto à prisão preventiva, estabeleceu a CoIDH no caso em comento que a regra geral deve ser a a liberdade do acusado enquanto tramita o processo penal, já que ele goza de um estado jurídico de inocência que impõe que seja tratado como

---

<sup>80</sup> Cf. Sentença de 29 de Maio de 2014, parágrafo 171 e s.

<sup>81</sup> Idem, parágrafo 242.

<sup>82</sup> Idem, parágrafos 252 e 259.

pessoa não condenada pelo Estado. E por isso, a prisão preventiva é medida excepcional, devendo respeitar o princípio da presunção de inocência, legalidade, necessidade e proporcionalidade, como já afirmado linhas antes.<sup>83</sup>

Decidiu-se no caso que as prisões preventivas foram decretadas sem a existência de elementos de prova suficientes para supor de maneira racional a respeito da participação dos requerentes, já que fundadas principalmente em depoimentos de testemunhas com identidade reservada, sem elementos externos de corroboração.

Ademais, assentou-se que não houve fundamentação idônea acerca da necessidade da privação de liberdade consistente em um fim legítimo, argumentando-se apenas em razão do número de delitos imputados e do caráter desses crimes, violando-se a presunção de inocência (artigo 8.2 da CADH) e o direito de não ser submetido à detenção arbitrária (artigo 73 da CADH).<sup>84</sup>

Por fim, no caso em tela, a CoIDH determinou que o Chile adote as medidas cabíveis para tornar sem efeito as sentenças condenatórias proferidas aos requerentes/vítimas, além de medidas de reabilitação médica e psicológica, de publicação e radiodifusão da sentença, e ainda fixou indenização monetária.<sup>85</sup>

No caso Bayarri vs. Argentina, visualizou-se a existência de confissão prestada mediante tortura com a utilização de bastão elétrico e “submarino seco”, o que resultou em uma prisão preventiva de 13 (treze) anos, pela prática de extorsão mediante sequestro, sendo contudo absolvido ao final. As lesões encontradas no Senhor Juan Carlos Bayarri que se deram enquanto estava sob custódia da polícia federal, não foram esclarecidas de outra maneira.

Detectou-se “*in casu*”, ofensa à presunção de inocência tanto como regra de tratamento, como regra de juízo, pois realizou-se juízo de valor para decretação da prisão preventiva com base em prova ilícita, o que equivale a ausência total de prova.

Decidiu-se que se violou o direito à integridade pessoal previsto nos artigos 5.1 e 5.2 da CADH, e que a prolongada prisão preventiva a que o Senhor Bayarri

---

<sup>83</sup> Idem, parágrafo 310.

<sup>84</sup> Idem, especialmente parágrafos 310 até 351.

<sup>85</sup> Idem, parágrafo 421 e seguintes.

ficou submetido não respeitou a presunção de inocência como regra de tratamento (artigo 8º da CADH).<sup>86</sup>

Reconheceu-se ainda violação ao direito de não autoincriminar-se (artigo 8.2, “g” da CADH) e direito à liberdade pessoal e de julgamento em prazo razoável (artigo 7.5 da CADH).

---

<sup>86</sup> Cf. Sentença de 30 de Outubro de 2011, parágrafo 111.

## 10

### Conclusões

1 - Em 26 de Agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão positivou em seu artigo 9º o direito à presunção de inocência como direito humano fundamental da pessoa humana, exprimindo algo bem mais amplo que o princípio geral do direito “*in dubio pro reo*”. E é a partir dessa declaração internacional que se inspiraram os Estados Democráticos de Direito para inserir a presunção de inocência em seus ordenamentos constitucionais com evidente escolha normativa por um processo de índole acusatória e garantista;

2 - A presunção de inocência possui duas dimensões: extraprocessual e processual. No campo extraprocessual, atinge as relações privadas e os processos administrativos. Na seara processual, aparece no curso do processo penal, ou ainda antes, durante as fases policiais, sejam preventivas ou repressivas, e se manifesta como princípio informador do processo penal, regra de tratamento/trato processual, regra probatória e por fim, regra de juízo/julgamento;

3 - O direito à presunção de inocência em sua manifestação de regra de juízo impõe a absolvição do réu quando o juiz no momento de proferir a sentença, após a valoração das provas constantes dos autos, verifica a insuficiência de evidências para a configuração do crime e da autoria delituosa, seja: a) pela ausência total de provas, seja porque estas não observaram todas as garantias legais ou inexistem, ou então b) pela aplicação do “*in dubio pro reo*” após a valoração das provas legalmente admitidas e processadas. Dessa feita, trata-se de um direito que se manifesta após superada a fase de produção de provas com a observância, em tese, das garantias processuais, no momento da sentença. É aí que reside a diferença da presunção de inocência como regra de juízo de sua manifestação de regra probatória, já que incidirá apenas sobre provas já produzidas e em tese, respeitando-se todas as garantias legais.

4 - As provas oriundas de declarações de coimputados e de identificações visuais são pouco fiáveis em si mesmas, e assim, para que haja uma condenação respeitando-se o direito à presunção de inocência como regra de juízo, necessário se

faz adotar um modelo de verificação extrínseca reforçada com base em evidências autônomas, o qual impõe a corroboração objetiva de outras provas que liguem o acusado diretamente com a prática do crime, aliado a um “standard” objetivo e intersubjetivamente controlável e à licitude e à regularidade das provas produzidas;

5 - A regra de exclusão das provas obtidas mediante tortura possui caráter absoluto e inderrogável, ou seja, não admite exceções em casos específicos. A declaração prestada sob tortura ofende os direitos à integridade física e psíquica da pessoa humana, direito de não autoincriminação e o de não produzir prova contra si mesmo, e tampouco possui qualquer confiabilidade. Por isso, deve ser totalmente excluída do processo por ser ilícita, incluindo todas as demais que dela derivarem. A proibição de tortura é norma absoluta, e abrange tanto a física, como a psicológica;

6 - A prisão preventiva deve ser decretada respeitando-se as garantias constitucionais e o caráter de excepcionalidade, estando sujeita aos princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e necessidade, devendo sempre ser devidamente motivada. Sua finalidade deve ser legítima, ou seja, deve obedecer aos seus objetivos, não podendo ser relacionada com a sanção final a ser aplicada, caso contrário, antecipar-se-ia a pena em ofensa à presunção de inocência, e a fundamentação de sua necessidade deve estar baseada em fatos concretos. Quanto às provas apresentadas, devem ser suficientes para demonstrar racionalmente a participação da pessoa em crime existente;

7 - A CoIDH é mais recente que o TEDH, sendo que os objetivos das duas cortes coincidem em âmbito material (proteção dos direitos humanos), diferenciando-se no âmbito regional de competência. Por ser mais recente, a CoIDH dispõe de menos julgados que o TEDH, mas a jurisprudência de ambas dialogam. Pode-se visualizar por exemplo, citações de julgados do TEDH nas sentenças da CoIDH. Nenhum dos dois tribunais funciona como uma instância superior às jurisdições nacionais, mas analisam e julgam violações aos direitos consagrados na CADH e na CEDH;

8 - Quando há ofensa às garantias processuais decorrentes da presunção de inocência (ex: direito de recorrer, de não produzir prova contra si mesmo, de inquirir testemunhas, de ser acompanhado por advogado, etc...) e demais direitos fundamentais previstos na CADH e CEDH (ex: direito à liberdade, à integridade

física, à proibição de tortura, à intimidade, etc...) envolvendo os casos aqui tratados sobre declaração de coimputados, indentificações visuais, declaração prestada sob tortura e decisões que decretam prisões preventivas, a CoIDH e o TEDH reconhecem por consequência violação a um processo justo e equânime, o qual também constitui direito humano fundamental e que tem por pressupostos o respeito e cumprimento de todas as garantias legais e dos demais direitos humanos;

9 - Nas hipóteses mencionadas de desrespeito às garantias processuais e demais direitos humanos, o TEDH centra sua atenção na violação do direito à presunção de inocência como regra de tratamento, fixando que as questões de admissão e valoração probatória competem aos Tribunais nacionais e ao direito interno portanto. A CoIDH por sua vez, também segue essa orientação, inclusive assentando que não constitui uma instância superior às nacionais, como o TEDH.

A diferença encontrada entre as duas cortes nos casos citados é que, a CoIDH quando constata desrespeito às garantias processuais e demais direitos humanos, passa a analisar os processos internos além da presunção de inocência como regra de tratamento, mas como regra de juízo, especialmente nos casos de efetiva ausência de provas acusatórias pela ofensa a garantias processuais e direitos humanos. E, reconhecendo violação à presunção de inocência como regra de juízo, a CoIDH tem determinado aos Estados que realizem as medidas cabíveis para tornar sem qualquer efeito as sentenças condenatórias indevidamente proferidas.

## **Bibliografia**

BADARÓ, Gustavo Henrique, **Processo Penal**, 4. Ed, RT, São Paulo. 2016.

BECCARIA, Cesare Beccaria, **Dos Delitos e das Penas**, domínio público. 1764.

BELTRÁN, Jordi Ferrer, **Una concepción minimalista y garantista de la presunción de inocência**, Universidad de Girona. Espanha.

BELTRÁN, **Los estándares de prueba en el proceso penal español**, Universidad de Girona.

BELTRÁN, **Prueba y verdad en el derecho**, 2., Marcial Pons, Edición, Madri; 2005.

BRASIL. **Acórdão no HC n. 126.292/SP** (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe - 07/02/2017).

BRASIL. **Acórdãos nas ADC's 43 e 44**. STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, Julgado em 05/10/2016.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, 19. Ed, Malheiros Editores, São Paulo, 2006.

CANOTILHO, J.J.Gomes, MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W. STRECK, Lenio L., (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**, Saraiva; Almedina. São Paulo. 2003.

BECCARIA Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1764.

COSTA, Breno Melaragno, **Princípio constitucional da presunção de inocência, Princípios da Constituição de 1988**, 2. Ed, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2006.



COSTA RICA. **Boletim Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, nº 4, Setembro-Dezembro 2015.

ESPAÑA. **Exposición de motivos sobre el uso de la prisión preventiva, las condiciones en las que tiene lugar y las medidas de protección contra los abusos**, Departamento de Justicia de la Generalitat de Catalunya, España, Abril. 2010.

ESPAÑA. **La práctica de la prisión provisional en España, Informe de Investigación, Asociación Pro Derechos Humanos de España**. España, Noviembre. 2015.

ESTRAMPES, Manuel Miranda, **La declaración del coimputado como prueba de cargo suficiente**: análisis desde la perspectiva de la doctrina del TC. (Radiografía de um giro constitucional involucionista). **Artigo**. Material cedido pela Universitat de Girona.

ESTRAMPES, Manuel Miranda, **Licitud, regularidad y suficiencia probatória de las identificaciones visuales**; **Artigo**. Material cedido pela Universitat de Girona.

ESTRAMPES, Manuel Miranda, **Regla de exclusión de las pruebas ilícitas. Concepto, fundamento y tratamiento procesal**; **Artigo**. Material cedido pela Universitat de Girona.

ESTRAMPES, Manuel Miranda, **Prueba indiciaria y estándar de prueba em el proceso penal**; **Artigo**. Material cedido pela Universitat de Girona. Espanha.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes, **Presunção de inocência e prisão cautelar**, Editora Saraiva, 1991.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, **Direitos Humanos Fundamentais**, Editora Saraiva, São Paulo, 4. Ed, 2000.

ILLUMINATI, Giulio, **La presunzione d'innocenza dell'imputato**, edição 6, 1984, Bologna;

LAUDAN, Larry, **Truth, Error, and Criminal Law**, Cambridge University Press, United States of America, Universitat de Girona. Espanha. 2006.

LÓPEZ, Mercedes Fernández, **Presunción de inocencia y carga de la prueba em el proceso penal**, Alicante. Material cedido pela Universitat de Girona. 2015.

MORAES, Maurício Zanóide de, **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**, Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

NOWAK, Manfred, **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Artigo.** ONU, 5 de Fevereiro de 2010; Disponível em: [www.refworld.org/docid/4cf8f3192.html](http://www.refworld.org/docid/4cf8f3192.html). Acesso em 24 de Julho de 2017.

PAPAYANNIS, Diego Martín, **Independence, impartiality and neutrality in legal adjudication; Artigo.** Material cedido pela Universitat de Girona. Espanha. 2015.

RIEZU, Antonio Cuerda, **La prueba de las eximentes en el proceso penal: obligación de la defensa o de la acusación.** In *dret*, Barcelona, Abril de 2014.

SENTENÇA DO CASO AMBRUSZKIEWICZ VS. POLÔNIA (TEDH, 4 de Maio de 2006).

SENTENÇA DO CASO BARBERÁ, MESSEGUÉ E JABARDO VS. ESPANHA (TEDH, 6 de Dezembro de 1988)

SENTENÇA DO CASO BAYARRI VS. ARGENTINA (CoIDH, 30 de Outubro de 2011).

SENTENÇA DO CASO CABRERA GARCÍA Y MONTIEL FLORES VS. MÉXICO (CoIDH, 26 de Novembro de 2010).

SENTENÇA DO CASO CANTORAL BENAVIDES VS. PERU (CoIDH, 18 de Agosto de 2000).

SENTENÇA DO CASO EL HASKI VS. BÉLGICA (TEDH, 25 de Setembro de 2012).

SENTENÇA DO CASO HERRERA ESPINOZA E OUTROS VS. EQUADOR (CoIDH, 1. de Setembro de 2016).

SENTENÇA DO CASO ILIJKOV VS. BULGÁRIA (TEDH, 26 de Julho de 2001).

SENTENÇA DO CASO LADENT VS. POLÓNIA (TEDH, 18 de Março de 2008).

SENTENÇA DO CASO LÓPEZ ÁLVAREZ VS. HONDURAS (CoIDH, 1º de Fevereiro de 2006).

SENTENÇA DO CASO LÓPEZ MENDOZA VS. VENEZUELA (CoIDH, 1º de Setembro de 2011).

SENTENÇA DO CASO LORI BERENSON MEJÍA VS. PERU (CoIDH, 25 de Novembro de 2004).

SENTENÇA DO CASO LUCÀ VS. ITÁLIA (TEDH, 27 de Maio de 2001).

SENTENÇA DO CASO MELNIKOV VS. RÚSSIA (TEDH, 14 de Janeiro de 2010).

SENTENÇA DO CASO NORÍN CATRIMÁN E OUTROS VS. CHILE (CoIDH, 29 de Maio de 2014).

SENTENÇA DO CASO PACHECO TERUEL E OUTROS VS. HONDURAS (CoIDH, 27 de Abril de 2012).

SENTENÇA DO CASO PETRUZZI E OUTROS VS. PERU (CoIDH, 30 de Maio de 1999).

SENTENÇA DO CASO RUANO TORRES E OUTROS VS. EL SALVADOR (CoIDH, 5 de Outubro de 2015).

SENTENÇA DO CASO SEKANINA VS. ÁUSTRIA (TEDH, 25 de Agosto de 1993).

SENTENÇA DO CASO SERVELLÓN GARCÍA E OUTROS VS HONDURAS (CoIDH, 21 de Setembro de 2006).

SENTENÇA DO CASO SUÁREZ ROSERO VS. EQUADOR, (CoIDH, 12 de Novembro de 1997).

SENTENÇA DO CASO TELFNER VS. ÁUSTRIA (TEDH, 20 de Março de 2001).

SENTENÇA DO CASO VLIEELAND BODDY Y MARCELO LANNI VS. ESPAÑA (TEDH, 16 de Fevereiro de 2016).

SGARBI, Adrian, **Clássicos de Teoria do Direito Lumen Juris Editora**, 2. Ed, Rio de Janeiro, 2009.

SILVA, José Afonso da Silva, **Comentário contextual à Constituição**, Editora Malheiros, Sétima Edição, São Paulo; 2010.

TARUFFO, Michele, **Uma simples verdade**. Editora Marcial Pons, Trad. Vitor de Pons. Madri. 2012.

TORRES, Jaime Vegas Torres, **Presunción de inocência y prueba en el proceso penal**; Universidad Pompeu Fabra. Madrid. 1993.

VECCHI, Diego Dei, **Tres discusiones acerca de la relación entre Prueba y Verdad**, páginas 233 - 260, Discusiones XIII, n. 2, 2013, Ignorancia deliberada y derecho penal.

VILELA, Alexandra Vilela, **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**, Coimbra Editora, 2000.

YLLERA, Ignacio Sánchez, **Dudas razonables: La declaración de los coimputados** (Revista Xurídica Galega, nº 50/2006, 1º Trimestre).